



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018213-21.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANDRA REGINA JANONES DE SOUZA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2740

Apelação nº 1018213-21.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Armando Gossn Costantini

Apelante: Sandra Regina Janones de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela inversão do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. Conjunto probatório que comprova a adesão do requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente e não contestado, fotografia registrada no momento da filiação, bem como arquivo de áudio anuindo ao seu ingresso na associação e autorizando expressamente os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 254/261, de relatório adotado.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 270/281). Alega em preliminar, nulidade da sentença, pois não permitiu a produção de prova. Aduz que a inexistência do contrato, torna nula a filiação efetivada. Portanto, aponta para

ocorrência de cerceamento de defesa, pois impugnou a assinatura eletrônica apresentada pela requerida. Aduz, em síntese, que é questionável a conduta da ré, pois a contratação foi realizada por meio de aplicativo. Aduz que a biometria facial e a gravação trazida não se prestam à verificação da regularidade da contratação, levando-se em conta, ainda, a hipervulnerabilidade do consumidor. Pondera que não houve consentimento de sua parte, havendo abusividade nos descontos efetivados em seu benefício previdenciário, apontando a irregularidade na contratação via telefone. Postula pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 pelo comprometimento de sua renda, de natureza alimentar.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 80).

Contrarrazões do réu às fls. 336/344.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se

na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mérito, discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário do autor, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI-FS” (fls. 67/79), tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI - FS. Alega a parte autora, que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais efetivados de maio de 2023 a abril de 2024 (fls. 195). Postula pela procedência da demanda.

É a síntese do necessário.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer a regularidade das cobranças efetuadas pela ré, ante a comprovada existência de relação jurídica entre as partes.

E agiu com acerto.

A requerida comprovou a filiação da autora ao sindicato em 18/04/2023, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (i) autorização assinada eletronicamente e ficha de sócia (fls. 199/200); (ii) fotografia de rosto da autora, registrada no momento da contratação, (fls. 198); (iii) cópia do seu documento de identidade (fls. 197); e (iv) registro sistêmico do cadastro da autora (fls. 201); e (v) áudio gravado pela demandante na ocasião, autorizando o desconto de 2,5% (dois e meio por cento) de seu benefício previdenciário (fls. 196).

Além da documentação apresentada, o áudio revela, de maneira clara, a vontade manifestada pela parte autora, sua ciência para a filiação à entidade, bem como o valor dos descontos em seu benefício previdenciário. Tal prova não foi contestada pela parte autora, que não suscitou incidente de falsidade.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar

a sua decisão de maneira refletida”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, ocorreu no caso em apreço.

Portanto, a justificativa da autora não convence, tanto a documentação por ela assinada, quanto o arquivo de áudio são claros e não deixam margens para interpretação, consistindo em expressa manifestação de vontade, por parte da autora, em se filiar ao sindicato e a autorizar os descontos em seu benefício previdenciário (fls. 196), que ocorreram por um ano, sem que isso afetasse a apelante.

Aliás, nos áudios apresentados em réplica, embora a autora negue a contratação, ela confirma que a voz constante da gravação apresentada é sua.

Outrossim, verifica-se que o desconto não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 162 do INSS, tendo em vista que o limite de 1% é calculado sobre o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e não sobre o benefício da parte autora.

Por conseguinte, em face do conjunto probatório existente nos autos, evidente a legitimidade dos descontos efetuados na aposentadoria do autor, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural era medida de rigor.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Réu que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Contrato juntado e assinado de forma eletrônica. Ação julgada procedente. Alegação da Autora de que não se associou ao Réu, tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário. Impugnação à assinatura eletrônica, indicada no documento de págs. 56/58. Contudo, ausente impugnação acerca da gravação de voz, realizada pela Autora. Alegação de se tratar de pessoa analfabeta que não se sustenta. Documentos apresentados, pelo Réu que atestam pela regularidade da contratação. Ação que passa a ser julgada como improcedente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido. (Apelação nº 001910-91.2022.8.26.0481, Relator João Pazine Neto, j. 05.04.2024).

Associação. Alegação de desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Cerceamento não ocorrido. Contexto probatório que aponta para efetiva associação voluntária do autor. Registros em foto e em áudio. Termo associativo e autorização de desconto de fácil compreensão. Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1009672-02.2023.8.26.0554, Rel. Cláudio Godoy, j. 18.01.2024).

Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Comprovação da filiação. Termo associativo e autorização de descontos juntados. Selfie para fins de identificação biométrica e áudio contendo declaração de vínculo espontâneo à entidade. Conjunto probatório apto a demonstrar improcedente. a legalidade dos descontos. Ação Recurso improvido. (Apelação nº 1001606-51.2022.8.26.0624, Rel. Augusto Rezende, j. 30.05.2023).

Com fulcro no artigo 85, § 11, do Estatuto Adjetivo Civil, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual anteriormente deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator